

PARECER CONTROLE INTERNO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 196/2022/ADM

MODALIDADE: CHAMADA PÚBLICA 001/2023

PROCESSO LICITATÓRIO INEXIGIBILIDADE Nº 6/2023-007PMT

OBJETO: CHAMAMENTO PÚBLICO PARA PROCESSO DE CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS, VISANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE PERÍCIAS MÉDICAS PREVIDENCIÁRIAS EM SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS, AFIM DE ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DE TUCUMÃ-PA.

Vem a exame desta Controladoria o presente Processo Administrativo nº 196/2022/ADM, Chamada Pública nº 001/2023 Processo Licitatório Inexigibilidade nº 6/2023-007PMT, requisitado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ - PMT**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 22.981.088/0001-02, cujo objeto é "Chamamento Público para processo de credenciamento de pessoas jurídicas, visando a prestação de serviços técnicos de perícias médicas previdenciárias em servidores ativos e inativos, afim de atender as demandas da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento de Tucumã-PA", sendo instruído pela autarquia requisitante e pela Comissão de Licitação, conforme especificações técnicas constantes no Edital e seus Anexos e demais documentos juntados.

Dessa forma, o presente parecer tem como objetivo a análise técnica do feito, verificando se os procedimentos que precederam à realização da Dispensa de Licitação estão em conformidade com as exigências legais previstas na Lei nº 8.666/93, e ainda, se estão em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública.



O processo foi devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo ao tempo desta apreciação 259 laudas reunidas em um único volume.

Desta feita, o presente processo administrativo foi instruído com os seguintes documentos:

- Ofício n° 1.026/2022, com data de 15 de dezembro de 2022, solicitando autorização para realização do Processo Licitatório (fls. 02);
- Documento de Oficialização de Demanda- DOD (fls. 03 a 06);
- Solicitação de Despesa n° 20221215001 (fls. 07);
- Termo de Referência – Especificações Mínimas e Quantitativos Estimado (fls. 08 a 29);
- Abertura de Licitação Pública (fls. 30);
- Instauração do Processo Administrativo (fls. 31);
- **Despacho** Pedido de Dotação Orçamentária (fls. 32);
- **Despacho** Resposta ao Pedido de Dotação Orçamentária (fls. 33);
- Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (fls. 34);
- **Autorização** da Autoridade Competente (fls. 35);
- Autuação (fls. 37);
- Minuta de Edital e seus Anexos (fls. 38 a 101);
- **Parecer Assessoria Jurídica** conforme as folhas 103 a 107 com o seguinte teor: *“Portanto, considerando que o caso ora em análise, encontra-se perfeitamente adequado à lei. Bem como, toda a documentação e trâmites necessários foram observados, opinamos pela regularidade chamada pública para processo de seleção e credenciamento de pessoas jurídicas, visando a prestação de SERVIÇOS TÉCNICOS DE PERÍCIAS MÉDICAS PREVIDENCIÁRIAS EM SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS, AFIM DE ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DE TUCUMÃ-PA, Chamada Pública 001/2023 Inexigibilidade 6/2023-007IPMT para que sejam produzidos seus efeitos legais. São os termos”*.
- **Parecer do Controle Interno** conforme as folhas 109 a 112, com a seguinte conclusão: *“Ante ao exposto, não vislumbro óbice ao prosseguimento da Minuta do Edital e seus respectivos anexos, referente ao PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 196/2022/ADM, Chamada Pública n° 001/2023 Processo Licitatório n° 6/2023-007PMT, devendo dar-se continuidade ao processo para fins de publicidade, observando-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de*

publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural dos Jurisdicionados do TCM/PA”.

- EDITAL CHAMAMENTO PÚBLICO - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001-2023 - INEXIGIBILIDADE NºNº6-2023-007PMT e seus anexos (fls. 113 a 176);
- ANEXO I TERMO DE REFERÊNCIA ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS E QUANTITATIVOS ESTIMADO: **“3. DA JUSTIFICATIVA 3.1.** *A Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 limitou o rol de benefícios dos Regimes Próprios de Previdência Social às aposentadorias e pensão por morte (art. 9º, § 2º).*

3.2. *Outrossim, os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade passaram a ser pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do Regime Próprio de Previdência Social ao qual o servidor se vincula (art. 9º, § 3º).*

3.3. *Diante dessa determinação legal, temos que as perícias médicas realizadas no âmbito municipal, devem ser analisadas sob duas vertentes:*

3.3.1. *Perícia médica relacionada aos benefícios temporários;*

3.3.2. *Perícia médica relacionada às aposentadorias por invalidez.*

3.4. *No que se refere à perícia médica relacionada aos benefícios temporários, esta, deve ser custeada pelo Ente Federativo e não pelo Regime Próprio de Previdência Social, sob pena de utilização indevida dos recursos previdenciários, em atenção ao disposto no art. 13, § 1º e § 2º, inciso I da Portaria nº 402, de 10 de dezembro de 2008, do Ministério da Previdência Social.*

“Art. 13. São considerados recursos previdenciários as contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados ao RPPS ou ao fundo de previdência de que trata o art. 11 inclusive a totalidade dos créditos do ente instituidor, reconhecidos pelo regime de origem, relativos à compensação financeira disciplinada na Lei no 9.796, de 5 de maio de 1999.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo serão utilizados apenas para o pagamento dos benefícios previdenciários e para a Taxa de Administração do RPPS, cujos critérios encontram-se estabelecidos no art. 15.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos previdenciários para finalidades diversas daquelas referidas no § 1º deste artigo, dentre elas consideradas:

I - o pagamento de benefícios que não estejam incluídos, pela legislação do ente federativo, no plano de benefícios sob a responsabilidade do RPPS;”

3.5. Pois bem, após a EC nº 103/2019 os benefícios temporários deixaram de fazer parte do plano de benefício do RPPS, logo, não podem mais ser custeados com os recursos previdenciários. Tal impedimento também se aplica ao custeio das despesas decorrentes ou relacionadas a tais benefícios, a exemplo da perícia médica sobre os mesmos.

3.6. Por outro lado, as perícias médicas relacionadas às aposentadorias por invalidez ou situações de invalidez para fins de pensão por morte podem ser custeadas pelo RPPS, através da taxa de administração.

3.7. Entretanto, não há impedimento legal para que o Ente Federativo custeie tal despesa, ou seja, ao RPPS é vedado o pagamento de despesas com perícia médica relacionadas aos benefícios temporários. Entretanto, poderá custear as despesas com perícia relacionadas às aposentadorias por invalidez, utilizando a taxa de administração.

3.8. O Ente Federativo deve custear as despesas relacionadas aos benefícios temporários, inclusive a perícia médica relacionada a estes. E também, pode custear as despesas com a perícia médica relacionadas aos casos de aposentadoria por invalidez do RPPS, pois não há impedimento legal.

3.9. Justifica-se a contratação com a motivação de atender a necessidade de excepcional interesse público para suprir a demanda por atendimento ao quadro de servidores efetivos (ativos e inativos), junto ao instituto de previdência municipal. Sobretudo, considerando que a estrutura municipal de Tucumã, não possui a especialidade que se intenta contratar, contudo, na via contrária, possui demanda mais que significativa que justifica a contratação.

3.10. O valor utilizado para fins de remuneração da citada prestação, teve como fonte de referência, não apenas o valor praticado neste município nos exercícios anteriores, mas sobre tudo, o Decreto Municipal nº 192/2022 GAB/TUCUMÃ-PARÁ que foi utilizado de maneira análoga.

3.11. A jornada de trabalho definida, assim o foi com base em um planejamento que valorou a demanda regular atual e a média extraída dos últimos 16 meses deste tipo de prestação de serviço. Demanda esta, que embora não seja diária, deve ser obrigatoriamente atendida, pois não se trata de atividade discricionária da gestão. Este planejamento, concluiu que a citada demanda da forma como se apresentou e se apresenta, pela sua natural oscilação pode ser satisfeita dentro da jornada estabelecida de prestação mediante solicitação do prestador, de acordo com a necessidade do Credenciante / Contratante”.

- Extrato de Publicações na Imprensa Oficial (fls. 177 a 179);
- Resumo de Licitação (fls. 180 a 181);
- Lista de Presença (fls. 183);
- Formulário de Inscrição da Empresa *IVAN CESAR DE CASTRO JUNIOR E CIA LTDA* (fls. 184);
- Ata de Sessão de Habilitação (fls. 206);
- Ata de Sessão de Credenciamento e Proposta (fls. 256 a 257);
- Resumo de Proposta Vencedoras (fls. 258).

DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO EMPRESA VENCEDORA

Documentos de habilitação da empresa **IVAN C. DE CASTRO JUNIOR E CIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.683.491/0001-24, conforme documentos acostados no presente processo:

- Procuração e Documentos de Identificação (fls. 185 a 187); Certidão de Inteiro Teor digital (fls. 188 a 203); CNPJ e QSA (fls. 204 a 205).
- **Envelope I (fls. 207)** – Documentos Pessoais dos Sócios (fls. 208 a 209); Licenças de Funcionamento (fls. 210); Certidão de Inscrição – CRM – PA (fls. 211); Diploma (fls. 212 a 213); Certidões conforme edital (fls. 214 a 222); Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (fls. 223); Balanço Patrimonial – Exercício 2021 (fls. 224 a 232); Certidão de Inscrição de Pessoa Jurídica (fls. 233); Confirmação das autenticidades das certidões (fls. 234 a 241); Atestado de Capacidade Técnica (fls. 242 a 252); Declarações (fls. 253 a 255).

Desta feita, o objeto deste processo administrativo perfaz o valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) mensais, ou seja, totalizando o valor de 12 meses no importe de R\$ 120.000,00 (Cento e vinte mil reais).

DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

Avaliando a documentação apensada, restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa licitante. A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração Pública, incluindo os respectivos termos aditivos oriundos dos contratos.



Ressaltamos, como medida de cautela, quanto à necessidade de manutenção das condições de habilitação acima denotadas quando da formalização dos pactos contratuais decorrentes da contratação ora em análise, bem como durante todo o curso da execução do objeto contratual.

DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, não vislumbro óbice ao prosseguimento do Processo Administrativo nº 196/2022/ADM, Chamada Pública nº 001/2023 Processo Licitatório Inexigibilidade nº 6/2023-007PMT, devendo dar-se continuidade ao processo para fins de publicidade e formalização de Contrato, observando-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural dos Jurisdicionados do TCM/PA.

À apreciação da Controladora Geral do Município

Tucumã – Pará, 31 de março de 2023.

ADRIELY RIBEIRO DA SILVA SANTOS
Controladora Geral do Município (UCI)
Decreto n ° 007/2021



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **ADRIELY RIBEIRO DA SILVA SANTOS**, responsável pelo Controle Interno do Município de Tucumã - Pará, nomeada nos termos do **Decreto n° 007/2021**, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11 da RESOLUÇÃO N° 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente o Processo Administrativo n° 196/2022/ADM, Chamada Pública n° 001/2023 Processo Licitatório Inexigibilidade n° 6/2023-007PMT tendo por objeto a “Chamamento Público para processo de credenciamento de pessoas jurídicas, visando a prestação de serviços técnicos de perícias médicas previdenciárias em servidores ativos e inativos, afim de atender as demandas da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento de Tucumã-PA”, em que é requisitante a **PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ - PMT**, com base nas regras insculpidas pela Lei n° 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido Processo se encontra:

Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Tucumã – Pará, 31 de março de 2023

Responsável pelo Controle Interno:

ADRIELY RIBEIRO DA SILVA SANTOS

Controladora Geral do Município (UCI)

Decreto n° 007/2021

